

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 001.2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 003.2024

EMENTA: Resposta as impugnações ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 001.2024, cujo objeto é “**CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, RODAS, VÁLVULAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI**”. Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 001.2024, interposto pelas empresas **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA**, CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07, Fone/Fax: (41) 3225- 2765 e **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, inscrita CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 001.2024**, exarado do **Processo Administrativo nº 03.2024**, cujo objeto é a “**CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, RODAS, VÁLVULAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI**”, interpostos pelas empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA**, CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07, Fone/Fax: (41) 3225- 2765 e **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, inscrita CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13.

Em síntese, a Impugnante alega que:

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

“Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 001/2024, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA / PR) à (BETANIA DO PIAUI/PI).

Salientamos que 12 HORAS de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20(VINTE) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional **(LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16).

(...)

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Betânia do Piauí/PI, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 001/2024 à realizar-se no dia 01/02/2024, tendo como objeto a contratação de Empresa para a “CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, RODAS, VÁLVULAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUI-PI”.

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2024
CPF: 059.995.153-27

No entanto consta no edital, a exigência de **entrega do objeto em 12 horas**. Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo (**LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13**)

E por fim a empresa **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA**, CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07, alegando que:

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 001-2023 referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente à distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (BETANIA DO PIAUI – PI”.

Pretende as empresas impugnantes reformar parcialmente o Instrumento Convocatório, argumentando que o prazo inicialmente fixado no Edital voltado à entrega do objeto da contratação futura, afigura-se exíguo.

Adiante, pondera que, uma vez mantida a condição específica de participação acima citada (prazo de entrega do bem), restará inviável a sua efetiva participação no pleito seletivo em voga, o que acarretaria prejuízo ao Interesse Público Municipal, porquanto inviável a análise da sua proposta comercial.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no Termo de referência anexo a este Edital, estipulando novo prazo de 10 (dez) ou 05 dias para a entrega do objeto.

É o relatório.

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade foram verificados os pressupostos de tempestividade da licitante, vez que está em conformidade com o Capítulo 5 do Edital em debate, bem como, harmoniza – se com o disposto na legislação vigente atinente à matéria.

Assim sendo, RESTAM TEMPESTIVAS as PRESENTES IMPUGNAÇÕES, razão pela qual será CONHECIDA e ANALISADA.

Destarte, passa-se a análise de suas alegações.

III. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Betânia do Piauí – PI, por intermédio da Secretário Municipal de Transportes, lançou Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 001.2024, cujo objeto é a:

“CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, RODAS, VÁLVULAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI, objetivando atender os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí- PI e suas Secretarias, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste Termo de Referência suficientes para atender a demanda dos veículos oficiais do município, sendo a presente licitação de fundamental importância para dar continuidade à manutenção destes veículos e manter o patrimônio público adequado às necessidades da secretaria requisitante e dos municípios, a fim de manter a frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2024
CPF: 059.995.153-27

de Betânia do Piauí - PI em perfeitas condições de uso, de tráfego, rendimento e segurança”.

Ab initio, destaca – se que o prazo de entrega é **ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, que o fará visando sempre o **INTERESSE PÚBLICO**, vez não há dispositivo legal que imponha **PRAZO MÍNIMO PARA ENTREGA DE MATERIAL**.

Assim como, **NÃO PARECE RAZOÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO SE AJUSTE À LOGÍSTICA DE ENTREGA DE UMA DETERMINADA EMPRESA**, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, vez que o **PRAZO DE 12 (DOZE) HORAS DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO**, consoante regra editalícia, insculpida nos autos do presente procedimento licitatório, para a entrega dos produtos é uma prática desta Administração Pública Municipal de Betânia do Piauí - PI **QUE VEM SIDO LEVADA A EFEITO HÁ VÁRIOS ANOS, MOSTRANDO-SE COMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO PARA O VOLUME DE PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS. INCLUSIVE, NUNCA HAVIA SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO**.

HÁ QUE SE OLVIDAR, A MÁ – FÉ DAS EMPRESAS IMPUGNANTES CITANDO PRAZO DE FORNECIMENTO QUE SEQUER ENCONTRA PREVISÃO NO EDITAL, DISTORCENDO AS REGRAS DO EDITAL E FAZENDO INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA TÃO SOMENTE PARA FRUSTAR A PRESENTE LICITAÇÃO.

NESSE INTERIM, TOTAL FALTA DE INTERESSE E BOA – FÉ DA EMPRESA TAMBÉM SE DEMONSTRA AO CITAR ARTIGOS REVOGADOS DE LEI QUE NÃO SÃO FUNDAMENTOS DA PRESENTE LICITAÇÃO, ISTO É, A CONDATA DA EMPRESA CONDUTA NÃO CONTRIBUI EM NADA PARA MELHORAR CONTINUAMENTE AS PRÁTICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Desse modo, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, haja vista que é **dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa**, atender as **regras insculpida no instrumento convocatório**, consoante arrimo no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cumpre destacar que o presente Edital ao **estabelecer o 12 (doze) horas do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da ordem de fornecimento, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, tampouco a Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Destarte, por amor à didática, as medidas tomadas **não são de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes**, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a **isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.**

Assim, conforme o no Item “7.1” do Termo de referência anexo a este Edital, **o prazo de entrega dos produtos será de 12 (doze) horas do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da ordem de fornecimento**, devendo ainda a contratada, em caso dos produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los em igual prazo.

ADEMAIS, JUSTIFICA – SE A SOLICITAÇÃO DO PRAZO EXIGIDO DE 12 (DOZE) HORAS DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, UMA VEZ QUE SERÃO UTILIZADOS PELA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE QUE SÃO DE VITAL IMPORTÂNCIA NO ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, DENTRE AS QUAIS SE INCLUEM:

a) O transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde intra e intermunicipais;

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

- b) O atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção à população carente e a idosos e crianças em situação de risco;
- c) Pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais;
- d) No transporte escolar;
- e) No trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros.

Demais disso, veja – se que o real objetivo deste município é tentar promover o fortalecimento organizacional, por meio da Gestão Inteligente, no uso da promoção e disseminação do conhecimento como ferramenta de gestão, **melhorando a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público interno e externo.**

Não obstante, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, **mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**

ADEMAIS, A CONTRATADA DEVE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CUJO O RISCO DE RUPTURA OU A LENTIDÃO NOS SERVIÇOS PRESTADOS PODERÃO IMPACTAR DIRETAMENTE NA GARANTIA A DIREITOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A VIDA HUMANA, SENDO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROPORCIONÁ-LOS A SEUS CIDADÃOS.

Nesse diapasão, encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais pela aplicação do **princípio do instrumento convocatório**, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG:

50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000,
Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de
Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

*CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A
empresa vencedora da concorrência pública fica vinculada às
regras dispostas no edital do certame, inclusive em relação à
remuneração mínima prevista para os trabalhadores a serem
contratados para a execução do objeto do contrato.*

*(TRT-1 - RO: 00108091320135010011 RJ, Relator: MARCOS
DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento:
13/05/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 25/05/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI
Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1
- A licitação é um procedimento administrativo formal para
contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes
da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei
entre as partes e é uma garantia para a administração e
administrados - Princípio da vinculação ao instrumento
convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se
dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº
001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em
desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação
ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode
descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha
estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No
Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante.
6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em
desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 -
Recurso conhecido e provido.*

*(TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José
Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2º
Câmara de Direito Público)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO -
INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -
DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO -*

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

LOGO, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SE ESCOIMAR DE UM PRAZO DE ENTREGA PROPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUAL SE MOSTRA LEGAL E ADEQUADO À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, CONFORME JÁ VERIFICADO EM OPORTUNIDADES CONTRATUAIS ANTERIORMENTE FIRMADAS PELO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI, DE MODO A SE ATENDER, A UM SÓ TEMPO, O PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE, O QUAL DECORRE DA CLÁUSULA GERAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SOB A ÓTICA DO PARTICULAR INTERESSADO EM CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, BEM COMO SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, NÃO HAVENDO MOTIVO ALGUM PARA QUE HAJA A SUA ALTERAÇÃO, COMO PRETENDE A IMPUGNANTE.

DESSE MODO, EVENTUAL INCAPACIDADE DE ENTREGA DO OBJETO NO PRAZO PREVISTO PELO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA IMPUGNANTE, EM DECORRÊNCIA DE SUA INCAPACIDADE GERENCIAL, TRATA-SE DE QUESTÃO INTERNA, ALHEIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

OU SEJA, SE A EMPRESA LICITANTE, POR QUESTÕES COMERCIAIS PRÓPRIAS, NÃO DETÉM CAPACIDADE DE ENTREGAR O BEM NO PRAZO ASSINALADO PELO EDITAL, TAL FATO NÃO PODE REPERCUTIR NO REGULAR TRÂMITE DE LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE DO CERTAME EM VOGA, NÃO PODENDO HAVER ADEQUAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO AOS INTERESSES E ESPECIFICIDADES DE NENHUM DOS LICITANTES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por fim, vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos Pneus no prazo estipulado.

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, em caráter de urgência, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado.

IV. POSSÍVEL PRÁTICA DE CONLUO PARA FRUSTAR A LICITAÇÃO

Há que se registrar as semelhanças entre as presentes impugnações, visto que apresentam identidade quanto:

- a) Fundamentação: exigência de entrega do objeto em 12 horas, destoando totalmente da exigência do edital, bem como, a citação de lei revogada como fundamentação para interposição de impugnação indevida;
- b) Parágrafos iguais, inclusive com idêntica falta de coesão e coerência, grifos, etc;

A **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Kaue Muniz do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/02/2024, e hoje é dia 22/01/2024, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]".

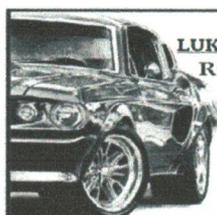
Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...].”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

1



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio


Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CIP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

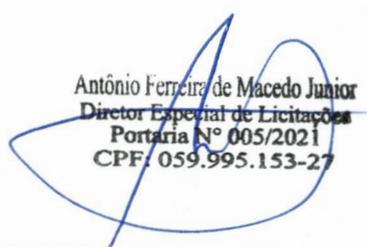
§1º É vedado aos agentes públicos:

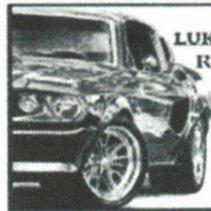
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico **001/2024**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA / PR) à (BETANIA DO PIAUÍ/PI)**.


Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria N° 005/2021
CPF. 059.995.153-27



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Salientamos que **12 HOAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20(VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **12 HORAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTE,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001-2023.

AATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 – Apt 64 – 6º Andar – Bloco 02–Cidade Industrial – CEP 81.280-390, inscrição no CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07. Fone/Fax: (41) 3225-2765, e-mail: cwbatenas@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Carlos Aparecido de Paula Louro**, portador da Carteira de Identidade nº 9.49284-4 e do CPF nº 147.398.019-49, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **01/02/2023**, e hoje é dia **01/02/2023**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]".

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

1

 Pesquisar

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **001-2023** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente à distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (**BETANIA DO PIAUÍ - PI**).

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.158-27



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

Salientamos que **12 HORAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa e demais empresassão de localidade distantes, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **10 (dez) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **12 HORAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal

3


Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@qonsales.adv.br

Nesse interim, cumpre salientar que a formação de “cartel em licitações”, “conluio entre licitantes” ou “concertação (ajuste ou combinação) de propostas” é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

Além disso, cumpre salientar que, promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes é enquadrado como infração à ordem econômica, consoante Lei Federal nº 12.529/2011.

Antônio F. de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27

Desse modo, o encaminhamento das impugnações para o Ministério Público do Estado do Piauí – PI é medida que se impõe, objetivando resguardar o interesse público, bem como, expurgar qualquer prática de conluio entre licitantes.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Betânia do Piauí – PI, 29 de janeiro de 2024.

Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2024
CPF: 059.995.153-27

Antonio Ferreira de Macedo Junior
Pregoeiro